



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2105704-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que são embargantes LUPÉRCIO DA SILVEIRA PUPO NETO (ESPÓLIO), MARIA SELMA ZAMPA e JULIANA ZAMPA DA SILVEIRA PUPO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2105704-31.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTES: LUPÉRCIO DA SILVEIRA PUPO NETO
(ESPÓLIO) E OUTROS**

**EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
SEBASTIÃO**

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 35273

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão contém erro material, uma vez que os proprietários adquiriram a posse ou domínio do imóvel em 29/12/2002 e não 29/12/2022, como consta do acórdão – Alegação de que a obrigação de pagar IPTU acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, de forma que o adquirente passa a ser responsável pelo crédito tributário ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel – Acórdão nítido ao dispor que apesar de a venda do imóvel ter sido realizada antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio de contrato particular, a propriedade do imóvel era dos embargantes, uma vez que a escritura foi lavrada quando os embargantes já haviam sido citados - Transmissão do direito real sobre bem imóvel que se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil – Data da posse dos adquirentes que constou equivocadamente no acórdão como 29/12/2022 quando o correto é 29/12/2002 - Embargos acolhidos em parte para correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **LUPÉRCIO DA SILVEIRA PUPO NETO (ESPÓLIO) E OUTROS** em face do acórdão de fls. 281/287 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de

agravo de instrumento por eles interposto.

Sustentam, em suma, que o acórdão contém erro material, uma vez que os proprietários Dante Tadeu de Santana e Marcelo de Cássio Bachiega adquiriram a posse ou domínio do imóvel em 29/12/2002 e não 29/12/2022, como consta do acórdão, sendo certo que foi a partir desta data que assumiram a responsabilidade pelos débitos em cobro, conforme se verifica no Contrato Particular de Cessão de Direito, na citada decisão judicial e na escritura pública confeccionada em 18/04/2023, carreados aos autos.

Alegam que restou provada a efetiva translação do domínio a Dante Tadeu de Santana e Marcelo de Cássio Bachiega, sendo certo que foi reconhecido judicialmente que o imóvel não pertence aos embargantes por ação de cumprimento de obrigação de fazer - autos nº 1000858- 33.2022.8.26.0587, o que culminou, inclusive, na outorga de escritura pública em 18/04/2023.

Alegam ainda que a obrigação de pagar IPTU acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, de forma que o adquirente passa a ser responsável pelo crédito tributário ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel.

Pretendem o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte apenas para correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao se filiar ao entendimento de que *“Apesar de a venda do imóvel ter se realizada antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio de contrato particular, a propriedade do imóvel era dos executados, ora agravantes, uma vez que escritura foi lavrada em 18.04.2023, quando os executados já haviam sido citados. A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil”*.

Pretendem os embargantes, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo aos embargantes ajuizarem o recurso apropriado à modificação pretendida.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Quanto à data da posse dos adquirentes, com efeito, constou equivocadamente no acórdão a data de 29/12/2022, quando o correto é 29/12/2002, ficando nesse aspecto acolhidos os embargos, apenas para correção do erro material.

Diante do exposto, meu voto acolhe em parte os embargos de declaração apenas para correção do erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator